

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2025

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência, na gestão de entidade de atendimento à pessoa idosa, de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crimes contra os direitos da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
50.....
.
.....
.....

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação, eleição, contratação ou permanência na gestão de entidade de atendimento de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos nesta lei, mantendo-se a vedação para aqueles que já tenham cumprido pena.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

